## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005166-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Moacir Soares Amorim

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Moacir Soares Amorin move ação de sustação de protesto cumulada com declaratória de inexistência de débito contra o Estado de São Paulo, narrando que em 27.11.2010 vendeu o VW Fox, 2004/2005, placa DNY 4156 a terceiro, inclusive com o preenchimento do recibo de transferência. Sem embargo, os IPVAs do automóvel foram indevidamente lançados em seu nome, após a referida venda. Sustenta que não é responsável por tais tributos. Por tais fundamentos, pede a declaração de inexigibilidade, a sustação dos protestos e a retirada de seu nome do Cadin.

Liminar concedida, fls. 26.

Contestação às fls. 34/47, alegando-se que em 10.11.2015 foi publicada sentença proferida em ação judicial promovida pelo autor contra terceira, na qual decidiu-se pela exclusão do nome do autor como proprietário do veículo, razão pela qual, a partir daí, não haverá mais o lançamento no nome do autor. Todavia, em relação aos IPVAs anteriores, o autor é responsável pois não comunicou a venda ao órgão de trânsito.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Não há necessidade de suspensão do presente feito, mesmo porque a fazenda pública não é parte no processo de natureza civil referido em contestação.

Segundo a prova que instrui a inicial e as alegações trazidas, o autor, ao menos até a comunicação, ao órgão de trânsito, a propósito da sentença proferida na ação civil (copiada às fls. 76/79), não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.

Isto porque, como é incontroverso, o autor não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada, como exige o art. 134 do CTB.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

São, pois, legítimos os lançamentos tributários indicados na inicial, fls. 02, pois todos dizem respeito a fatos geradores anteriores à data em que a fazenda pública foi comunicada do desfecho do processo civil acima referido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto aos fatos geradores posteriores à data em que a fazenda tomou ciência da alienação do veículo, o que ocorreu no final de 2015 (comunicação da sentença proferida no outro feito), os IPVAs são inexigíveis do autor. Com efeito, aquela cientificação a propósito desses fatos é o suficiente para que a fazenda pública não mais efetue o lancamento em nome do autor.

Isso implica a parcial procedência da ação.

Todavia, a sucumbência é carreada inteiramente ao autor, pois a ré não tem qualquer ligação causal com o fato de o lançamento ter sido efetivado contra quem não era mais proprietário. O autor é o causador da celeuma, vez que não providenciou a comunicação prevista no CTB.

Ante o exposto, revogada a liminar, julgo parcialmente procedente para declarar inexigíveis do autor quaisquer débitos de IPVA, referentes ao veículo objeto da presente ação, relativos ao exercício de 2016, inclusive e seguinte. Condeno o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00.

Oficie-se ao(s) tabelionato(s) de protesto para a revigoração dos protestos. P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA